



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002968/2008-36
Recurso nº 900.172 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.697 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDMILSON CORREA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E QUESTIONAMENTO DO CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO.

Fundado o lançamento em omissão de rendimentos recebidos por dependente de pessoa jurídica, o contribuinte não questiona os fundamentos do lançamento, limitando-se a perseguir a retificação a destempo da DIRPF e questionando o cálculo da multa de ofício, incidente sobre o imposto suplementar apurado. Matéria estranha ao presente recurso voluntário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05v, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente Maria de Lourdes da Silva Santos, CPF 006.093.017-99, no valor roral de R\$ 15.010,88, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

- Hospital e Maternidade Vita Volta Grande S/A, no valor de R\$ 6.053,98;

- Serviço Autônomo Hospitalar, no valor de R\$ 8.956,90.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- solicitou a um conhecido que preenchesse sua declaração, sendo que este, inadvertidamente incluiu sua esposa como dependente, que já havia apresentado declaração como isento;

- cabe retificar a declaração originalmente apresentada quando ela contiver erros nos dados informados, o que buscou fazer, sem êxito;

- deve-se buscar a verdade real dos fatos e não impingir pesada multa ao contribuinte, que no seu caso torna-se impagável.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelado o débito fiscal reclamado e a retificação da declaração anual de ajuste.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 29/10/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que não consta que o dependente informado haja apresentado declaração em separado ou declaração de isento para o exercício em questão; que a opção por informar dependente é do contribuinte, mas uma vez informado, os rendimentos deste devem ser declarados, ainda que isoladamente se enquadrassem na faixa de isenção; que o pedido de exclusão do dependente configura retificação de declaração, incabível após a ciência do lançamento, na forma da lei.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.29, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 30, atacando a decisão exarada pela DRJ, ao exclusivo argumento de que lhe deveria ser facultada oportunidade para retificação da DIRF, acrescendo impugnação da multa de 75% “sobre a totalidade do imposto, que no caso deve incidir sobre a diferença em separado, uma vez que as declaração (sic) devem ser analisadas em separado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

A rigor, não há impugnação aos fundamentos do lançamento, de vez que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos que lhe foi imputada, limitando-se a perseguir oportunidade para retificação de sua declaração para excluir a dependente e questionando a multa de ofício.

De fato, assiste razão a DRJ quando afirma não ser cabível retificação da declaração após a ciência do lançamento, nos termos da lei, bem como na haveria a reparar na incidência da multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, embora tal matéria seja também estranha ao presente administrativo, pois não versa acerca dos fundamentos o auto de infração.

Isto posto, nego provimento ao recurso..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello